

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.550, DE 2015

Acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de tornar obrigatório o exame oftalmológico dos empregados.

Autor: Deputado BACELAR

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.550, de 2015, de autoria do Deputado Bacelar, acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de tornar obrigatório o exame oftalmológico dos empregados.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, nesta CTRAB, a emenda nº 1/2024, de autoria do Deputado Ossesio Silva, que acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de tornar obrigatório o exame oftalmológico ou optométrico dos empregados. O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, em 08/12/2017, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Hiran Gonçalves, pela aprovação, com emendas e, em 09/05/2018, aprovado por unanimidade o parecer.

Na Comissão de Trabalho, em 14/06/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Vicentinho, pela aprovação deste e das emendas



* C D 2 5 8 8 9 3 4 8 0 0 0 *

apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A saúde é direito social fundamental expressamente garantido pela Constituição Federal de 1988 (art. 6º) e encontra um de seus principais fundamentos no art. 196, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos.

Sob esse aspecto, o PL contribui para o aperfeiçoamento da rede de proteção ao trabalhador, reforçando o dever de prevenção e promoção da saúde no ambiente laboral.

A medida atende, ainda, ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), um dos pilares fundamentais da ordem constitucional brasileira. Ao assegurar que a visão — um sentido crucial para a maioria das atividades laborais — seja regularmente examinada, o PL visa não apenas a prevenir danos à saúde do trabalhador, mas também a garantir que este possa exercer suas funções com a devida qualidade de vida, evitando impactos físicos, psicológicos e econômicos decorrentes de problemas de visão não diagnosticados ou não tratados.

O art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal determina que a legislação trabalhista deve assegurar a redução dos riscos inerentes ao trabalho, o que inclui a promoção de um ambiente laboral saudável, seguro e protetor da integridade física, mental e sensorial do trabalhador.

A exigência de exames oftalmológicos ou optométricos periódicos amplifica a capacidade de se detectarem problemas visuais que



* C D 2 5 8 8 9 3 4 8 0 0 0 *

possam comprometer o desempenho e a segurança do empregado. A falta de um diagnóstico precoce de deficiências ou patologias visuais pode levar a acidentes de trabalho, reduzir a produtividade e impactar negativamente a qualidade do serviço prestado. Em ambientes cada vez mais tecnologicamente avançados — como aqueles em que a utilização de computadores, telas digitais, máquinas com painéis eletrônicos e outros dispositivos visuais é constante —, o cuidado com a saúde ocular revela-se ainda mais pertinente.

A CLT já prevê, em seu art. 168, a obrigatoriedade de exames médicos admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional, cabendo ao empregador zelar pela saúde e segurança de seus empregados. A inserção do exame oftalmológico ou optométrico como parte integrante desses procedimentos, harmoniza-se com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), previsto na Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7) do Ministério do Trabalho e Emprego. Esse programa estabelece a necessidade de monitoramento contínuo da saúde do trabalhador e a adoção de medidas preventivas contra doenças ocupacionais, de modo a integrar o cuidado com a saúde visual ao conjunto de avaliações médicas já existentes.

Ademais, a proposta pode potencialmente contribuir para a mitigação dos custos sociais e econômicos associados às doenças profissionais. Ao identificar precocemente alterações visuais, o trabalhador pode receber o tratamento adequado, evitando afastamentos, perdas de produtividade e, em casos mais graves, inaptidão para o trabalho, o que impacta também a Previdência Social e a Seguridade Social.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) realçam a importância de políticas preventivas no campo da saúde ocupacional. A proposta em análise está em consonância com as boas práticas internacionais, que recomendam a atenção integral à saúde do trabalhador, incluindo a detecção e prevenção de problemas sensoriais. Ao aprimorar a legislação interna com tal enfoque, o Brasil fortalece seu compromisso com padrões internacionais de promoção da saúde e da segurança no trabalho.



* C D 2 5 8 8 9 3 4 8 0 0 0 *

A boa visão é elemento essencial para a maioria das atividades profissionais. A degradação visual, quando não diagnosticada e tratada, pode acarretar em quedas na qualidade do trabalho, aumento de erros, acidentes e até mesmo a necessidade de readaptação funcional do empregado. O investimento preventivo em exames oftalmológicos ou optométricos reduz, a médio e longo prazo, os custos com afastamentos, indenizações, tratamentos mais complexos e possíveis litígios trabalhistas decorrentes de danos à saúde do empregado.

Em suma, do ponto de vista econômico e social, a medida apresenta caráter positivo: trabalhadores saudáveis tendem a ser mais produtivos, o que, em última instância, beneficia a própria atividade econômica e o bem-estar coletivo.

Após a análise dos aspectos constitucionais, legais e socioeconômicos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 3.550, de 2015, alinha-se aos princípios e objetivos fundamentais da República, reforçando a proteção à saúde do trabalhador em consonância com o ordenamento jurídico nacional e as melhores práticas internacionais.

A obrigatoriedade do exame oftalmológico ou optométrico: fortalece o direito social à saúde e a dignidade da pessoa humana; concretiza o dever constitucional de redução de riscos no ambiente de trabalho (art. 7º, XXII, CF/88); integra-se ao arcabouço normativo vigente, potencializando a eficácia das políticas públicas de saúde ocupacional; contribui para a redução de custos sociais e econômicos decorrentes de problemas visuais não diagnosticados; e ajusta a legislação interna às recomendações internacionais em matéria de saúde e segurança no trabalho.

Ante o exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.550, de 2015, **com a emenda apresentada na Comissão de Trabalho, e das Emendas nº 1, 2 e 3 apresentadas na CSAUDE, na forma do Substitutivo**, por entender que a proposição contribui, com os aperfeiçoamentos das duas comissões de mérito, para a melhoria da qualidade de vida do trabalhador, para a prevenção de doenças ocupacionais e para o



* C D 2 5 8 8 9 3 4 8 0 0 0 *

fortalecimento do arcabouço legal destinado à promoção da saúde no ambiente laboral.

Sala da Comissão, em 10 de Abril de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2024-18590

Apresentação: 10/04/2025 11:52:04.840 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 3550/2015
PRL n.2



* C D 2 2 5 8 8 9 3 4 8 0 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258893480000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.550, DE 2015

Acrescenta parágrafos ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de tornar obrigatória a avaliação visual dos empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos 8º e 9º:

“At. 168

.....
.....
§8º O exame obrigatório referido no *caput* deste artigo deve incluir o exame oftalmológico ou optométrico.

§9º Será indicado exame oftalmológico completo quando forem detectadas alterações na avaliação prevista no §8º deste artigo, ou periodicamente, de acordo com os riscos ocupacionais, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de Abril de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2024-18590



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258893480000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida



* C D 2 5 8 8 9 3 3 4 8 0 0 0 0 *